



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2369326 - SP (2023/0169555-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FM CONSULT E ASSESSORIA LTDA
OUTRO NOME : APTO TRADING LTDA.
ADVOGADOS : PETER MILAD SEBBA - RJ123364
VINÍCIUS FREGONAZZI TAVARES - ES017790
JULIANA BAQUE BERTON - ES016431
CLAUDIO AMARAL COSTA - ES025557
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - ES025508
PRINCESSHELENM GIOVANELLI BARBOSA - ES027881
AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : OSVALDO SAMMARCO - SP023067
STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO - SP200516
VICTORIA SANTOS NAVARRO - SP463065

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NATUREZA JURÍDICA DA *DEMURRAGE*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ELEIÇÃO DO FORO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. Precedentes

4. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, no sentido de que as *demurrages* têm natureza

jurídica de indenização, e não de cláusula penal, sendo necessária, apenas, a comprovação da mora na devolução dos *containers*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem, a fim de se entender pela abusividade da cláusula de eleição de foro, como pretende a parte agravante, demandaria o revolvimento de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2369326 - SP (2023/0169555-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FM CONSULT E ASSESSORIA LTDA
OUTRO NOME : APTO TRADING LTDA.
ADVOGADOS : PETER MILAD SEBBA - RJ123364
VINÍCIUS FREGONAZZI TAVARES - ES017790
JULIANA BAQUE BERTON - ES016431
CLAUDIO AMARAL COSTA - ES025557
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - ES025508
PRINCESSHELENM GIOVANELLI BARBOSA - ES027881
AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : OSVALDO SAMMARCO - SP023067
STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO - SP200516
VICTORIA SANTOS NAVARRO - SP463065

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NATUREZA JURÍDICA DA *DEMURRAGE*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ELEIÇÃO DO FORO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. Precedentes

4. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, no sentido de que as *demurrages* têm natureza

jurídica de indenização, e não de cláusula penal, sendo necessária, apenas, a comprovação da mora na devolução dos *containers*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem, a fim de se entender pela abusividade da cláusula de eleição de foro, como pretende a parte agravante, demandaria o revolvimento de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FM CONSULT E ASSESSORIA LTDA. contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 848-858).

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 620-621):

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE R. DECISÃO ATACADA QUE SE MOSTROU SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINAR REPELIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PEDIDO PARA QUE SEJA ANULADA A R. SENTENÇA, DE SORTE A SE DESENVOLVER A COLHEITA DE PROVA TESTEMUNHAL - PRELIMINAR REPELIDA DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE BEM PERMITIRAM O IMEDIATO JULGAMENTO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 330, DO CPC INOCORRÊNCIA DO ALEGADO CERCEAMENTO IMPOSTO AO DIREITO DE DEFESA PRELIMINAR REPELIDA. COBRANÇA DE SOBREESTADIA DE "CONTÊINER" (DEMURRAGE) - ADESÃO AO CONTRATO QUANDO DA RETIRADA DO "CONTENTOR" - VALORES DEVIDOS ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE ESTADIA LIVRE QUE FOI CONCEDIDO A RECORRENTE TAXA DE SOBREESTADIA QUE NÃO SE TRATA DE CLÁUSULA PENAL, MAS SIM DE

INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO
CONTRATUAL - MONTANTE PREVISTO
CONTRATUALMENTE QUE DEVE PREVALECER -
INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA UNIÃO
FEDERAL EM RESSARCIR A INCOFORMADA DE
FORMA REGRESSIVA - CIRCUNSTÂNCIA QUE
AFASTA A PRETENSÃO DE DENUNCIAÇÃO DA
LIDE, BEM COMO DE REMESSA DOS AUTOS À
JUSTIÇA FEDERAL TERMO DE CONDIÇÕES GERAIS
DE USO DE “CONTÊINER”, ESTE QUE FOI JUNTADO
AOS AUTOS, E QUE PREVÊ, DE FORMA EXPRESSA,
ASPECTO RELATIVO A ELEIÇÃO DO FORO DA
COMARCA DE SANTOS - PREQUESTIONAMENTO
EXPEDIENTE QUE SE MOSTRA, NO MÍNIMO,
INOPORTUNO PRELIMINARES REPELIDAS -
RECURSO NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 673):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO
ACÓRDÃO DE FLS. 620/629, TIDO POR OMISSO,
PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI
NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE
APELAÇÃO MANEJADO PELA EMBARGANTE -
ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIACÃO DA
QUESTÃO - ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM
SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O
CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR -
INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE
IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS
MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO
ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO
PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSÁRIA
MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL -
SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS
QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS -
PRECEDENTES TANTO DO C. STF, QUANTO DO C.
STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Alega a parte agravante que o acórdão foi omissivo, porquanto:

12. De fato, a Corte Bandeirante não disse quais seriam os pressupostos para a concessão do pedido da AGRAVADA, posto que ausentes quaisquer documentos aptos a demonstrar que de fato houve atraso na devolução dos cofres.

13. Não discorreu sobre como documentos apócrifos; e/ou unilaterais e/ou em vernáculo estrangeiro e/ou que não mostram a data da devolução das embalagens; foram suficientes para formar seu convencimento.

14. Não demonstrou como e porque a União não teria responsabilidade, se eventual atraso (admitido apenas para fins de argumentação) estaria diretamente ligado a atos

praticados por ela.

15. Por fim, não disse por qual motivo entendia estar ausentes os pressupostos para a revisão dos valores de sobre estadia, à luz da legislação civil, especialmente considerando-se a impossibilidade de enriquecimento sem causa, a necessidade de observância de princípios como o da boa-fé e equilíbrio contratual, não-onerosidade excessiva e até mesmo a impossibilidade de eventuais indenizações/penalidades superarem o principal. (fl. 864)

Aduz que (fl. 865):

[...] mostra com clareza hialina que, respeitosamente, ao contrário do que afirmou o N. Julgador, houve sim cerceamento de defesa, com violação dos dispositivos indicados.

Sustenta que (fl. .866):

[...] independentemente da natureza da *demurrage* – multa ou indenização pré-fixada – a limitação é determinada por dispositivos de lei federal que restam violados quando tal limitação não é imposta, razão pela qual a decisão monocrática merece ser reformada.

Afirma, por fim, que "a falta de limitação de indenizações pré-fixadas igualmente geram violação de dispositivos de lei federal" (fl. 869).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 873-881).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece prosperar o recurso.

Conforme posto na decisão ora agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022).

Como pode ser verificado, o acórdão do Tribunal de origem analisou todos os pontos tidos como omissos, tais como cerceamento de defesa, incompetência de foro, produção de provas e sobre as indenizações de *demurrage*.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Assim decidiu o Tribunal de origem quanto à necessidade de produção de provas (fl. 622):

Analizando primeiramente as questões que se colocam como prejudiciais ao exame do mérito, cumpre dizer que razão não assista aos reclamos da inconformada, uma vez que não se registrou o alegado cerceamento de defesa em razão da não produção de prova testemunhal e, conseqüentemente, do julgamento antecipado da lide, isto porque a pretensão deduzida originariamente, se mostrou como sendo exclusivamente de direito, estando portanto, restrita a legalidade ou a ilegalidade da cobrança da denominada "demurrage", o que dispensa, especificamente nesses casos, a intervenção de eventuais testemunhas, o que permite que se promova a rejeição da prejudicial, nesse sentido apresentada.

Conforme consignado na decisão agravada, não prospera o alegado cerceamento de defesa, uma vez que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE COBERTURA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, pois as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, no ponto relativo à alegada condenação sofrida pela parte agravante.

2. "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional [...] Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser comprovado o manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.425.714/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova pericial grafotécnica. Cabe ao juiz decidir sobre os

elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

2. No caso, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.310.892/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

DA SENTENÇA *EXTRA PETITA*

Quanto à alegação de que foi proferida sentença de natureza diverso do que foi pedido, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 5.777-5.785):

Percebe-se, destarte, que a juíza singular, após detida cognição fático probatória, justificou a impossibilidade prática de se acolher o pleito da parte demandante no que se refere à aplicação literal da cláusula 9.5.1 do contrato de promessa de compra e venda em seus termos originários, que preveem, como base de cálculo do percentual de 3% (três por cento) estipulado a título de taxa de corretagem, “o valor de mercado de cada fração ideal dos imóveis correspondentes aos empreendimentos que serão desenvolvidos pela compradora no local”.

Fê-lo a partir da premissa de que, com a rescisão da avença e a consequente não construção das edificações inicialmente previstas, a compradora não auferirá lucro concreto, tornando-se juridicamente inviável que a mencionada taxa incida sobre montante hipotético, isto é, sobre eventuais valores de mercado de unidades imobiliárias que sequer foram construídas. Nessa senda, bem se vê que não houve julgamento de tema diverso do que foi proposto na inicial, mas, sim, decisão baseada em análise interpretativa do pedido de cobrança de comissão de corretagem formulado, à vista da realidade fática do negócio jurídico havido entre as partes e dos desdobramentos jurídicos decorrentes da inexecução contratual operada.

Vale ressaltar que, na esteira da jurisprudência pacífica do STJ, “Não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial, devendo os requerimentos ser considerados pelo julgador à luz da pretensão deduzida na exordial como um todo.” (AgInt no REsp 1802562/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT., julg. em 24/02/2021, DJe 26/02/2021).

De tal sorte, entendo que a medida colocada em prática pela douda sentenciante não implica em julgamento extra petita, pois mera consequência do reconhecimento judicial da impossibilidade de cumprimento da previsão contratual alusiva à base de cálculo da taxa de corretagem, pelas razões fundamentadamente expostas.

Nesse toar, considerando que só extrapola os limites da demanda proposta a sentença que deixa de analisar algo que deveria ser apreciado e examina outra coisa em seu lugar, o que não se vislumbra no caso, tenho que a hipótese é de rejeição da preliminar. (fls. 801-802)

Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido está embasado no contexto fático-probatório dos autos, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que não houve julgamento fora do pedido, seria necessário o reexame do acervo fático e probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso ou das respectivas contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. No que se refere ao julgamento extra petita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer a interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas (REsp 1.307.131/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 281.254/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/03/2013).

3. Para elidir a conclusão do julgado no sentido de acolher o alegado julgamento extra petita e a nulidade do título, seria necessário o cotejo entre peças processuais e documentos dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.482.259/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL ESTIPULADO PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de embargos à execução.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente ao julgamento extra petita quanto à suspensão do feito ou da ocorrência da prejudicialidade externa, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. Admite-se a flexibilização do prazo máximo de suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de outra causa com relação de prejudicialidade. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.353.184/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

NATUREZA INDENIZATÓRIA DA *DEMURRAGE*

Ao analisar o pedido da parte agravante, quanto à natureza jurídica da *demurrage*, assim decidiu o TJSP:

Analizando agora o pedido alternativo como apresentado pela inconformada, este deduzido no sentido de que seja reconhecida a natureza de “cláusula penal” da “demurrage”

em discussão, com a consequente redução dos valores assim exigidos pela recorrida, é de se dizer que razão também não assista aos seus reclamos, uma vez que a sobre estadia conta com natureza indenizatória, daí porque não se possa falar em limitação da obrigação, uma vez que se mostra inaplicável ao caso o teor do art. 412, do Código Civil.

Nesse sentido, e em reforço, interessante destacar que: “o dano proveniente da não devolução do ‘container’ no prazo estabelecido não se limita ao valor de mercado daquele produto, que deve existir às centenas num navio, que não pode ser substituído de pronto pelo armador e cuja falta, bem por isso, pode comprometer seriamente os negócios deste último” (TJSP 19ª Câmara de Direito Privado, Ap.011200-16.2013.8.26.0562, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 28.04.2014) (fl. 627).

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, no sentido de que as *demurrages* têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, sendo necessária, apenas, a comprovação da mora na devolução dos containers.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBREESTADIA DE CONTAINER (DEMURRAGE) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Incide o óbice recursal da Súmula n. 211 do STJ na hipótese em que as matérias apontadas como violadas (arts. 128, 460, e 514, inc. III, do CPC/73) não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. Para se rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "é perfeitamente cabível na hipótese o julgamento no estado permitido pelo art. 285-A do CPC por se tratar de questão eminentemente de direito e exaustivamente decidida pelo Juízo a quo e, igualmente, por esta Corte", demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1224065/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014; AgRg no REsp 1206357/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014; e AgRg no AREsp 392.010/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 20/10/2017.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, as *demurrages* têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, sendo necessária, apenas, a comprovação da mora na devolução dos containers. Precedentes: REsp 1286209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016; e AgInt no AREsp 842.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 868.193/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIAS DE CONTAINERS (DEMURRAGES). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESÍDIA DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PACTA SUNT SERVANDA.

1. É descabida a alegação de negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. As demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art. 412 do Código Civil.

3. Se o valor das demurrages atingir patamar excessivo apenas em função da desídia da parte obrigada a restituir os containers, deve ser privilegiado o princípio pacta sunt servanda, sob pena de o Poder Judiciário premiar a conduta faltosa da parte devedora.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.286.209/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 14/3/2016.)

Incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

DA INCOMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO

Assim decidiu o Tribunal de origem quanto à eleição do foro:

Superados tais aspectos, e em complemento aos adequados e acertados fundamentos adotados pela R. Sentença indevidamente atacada, de rigor observar que os reclamos da inconformada, estes direcionados a pretendida denúncia da lide à União Federal, que razão também não assista aos seus reclamos, uma vez que a instauração da lide secundária somente deve ser admitida nas hipóteses em que resultar efetivamente demonstrada a obrigatoriedade da denunciada em promover ao ressarcimento de eventual quantia despendida pela denunciante na demanda principal,

o que não se registra na hipótese dos autos, uma vez que o contrato de transporte foi ajustado entre as partes que se colocam agora como litigantes, sem qualquer participação da União Federal, aspecto este que inclusive afasta a pretensão da inconformada em relação ao pretendido reconhecimento da incompetência do Juízo da Comarca de Santos, notadamente porque expressamente pactuado na “Cláusula 9” do “Termo de Condições Gerais e de Uso de Container” (fls. 51), a eleição do “Foro da Comarca de Santos, Estado de São Paulo, como a única competente para processar e julgar demandas relativas ao presente termo”. (fl. 626)

Rever o entendimento do Tribunal de origem, a fim de se entender pela abusividade da cláusula de eleição de foro, como pretende a parte agravante, demandaria o revolvimento de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AR

Esp n. 1.980.563/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. REJEITADA. INCOMPETENCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ.

1. Entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade na medida em que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em

recurso especial, conforme os óbices dos Enunciados n.º 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.(AgInt no REsp n. 1.942.498/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.369.326 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0169555-2

Número de Origem:

10053845520218260562 1005384552021826056250000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FM CONSULT E ASSESSORIA LTDA
OUTRO NOME : APTO TRADING LTDA.
ADVOGADOS : PETER MILAD SEBBA - RJ123364
VINÍCIUS FREGONAZZI TAVARES - ES017790
JULIANA BAQUE BERTON - ES016431
CLAUDIO AMARAL COSTA - ES025557
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - ES025508
PRINCESSHELENM GIOVANELLI BARBOSA - ES027881
AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : OSVALDO SAMMARCO - SP023067
STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO - SP200516
VICTORIA SANTOS NAVARRO - SP463065
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FM CONSULT E ASSESSORIA LTDA
OUTRO NOME : APTO TRADING LTDA.

ADVOGADOS : PETER MILAD SEBBA - RJ123364
VINÍCIUS FREGONAZZI TAVARES - ES017790
JULIANA BAQUE BERTON - ES016431
CLAUDIO AMARAL COSTA - ES025557
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - ES025508
PRINCESSHELENM GIOVANELLI BARBOSA - ES027881
AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : OSVALDO SAMMARCO - SP023067
STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO - SP200516
VICTORIA SANTOS NAVARRO - SP463065

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024